

CÂMARA MUNICIPAL DE TIÊTE-SP

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018

JULGAMENTO DOS RECURSOS

PORTUGUÊS

Questão 04

A construção *Em minha vida, passei por problemas o mais terríveis possível* está de acordo com as regras de concordância nominal da Gramática Normativa, como bem atesta Bechara (2006, p. 550):

“Com o *mais possível*, o *menos possível*, o *melhor possível*, o *piores possível* [...], o **adjetivo possível fica invariável**, ainda que se afaste da palavra *mais*:

[...]

Paisagens o mais belas possível.” [exemplo semelhante à oração da alternativa D].

Para fins de esclarecimento, analisemos as demais alternativas, apontando suas inadequações às regras de concordância:

a) **Ela mesmo** costurou seu próprio vestido de noiva.

“Mesmo” concorda com a palavra determinada em gênero e número; o correto seria “Ela [feminino e singular] **mesma [feminino e singular]**”.

b) **Vão inclusos** no envelope todas as cartas que você enviou.

“Inclusos” é adjetivo e concorda com a palavra determinada em gênero e número, nesse caso, “cartas”; o correto seria “Vão **inclusas [feminino e plural]** [...] as cartas [feminino e plural]”.

c) A garota se sentiu toda-poderosa ao ganhar a competição.

O feminino de “todo-poderoso” é “**todo-poderosa**”. “Todo”, na palavra em questão, tem função de advérbio de intensidade, sendo, portanto, invariável (não tem flexão de gênero e número).

e) Vocês são tal qual seus pais!

“Tal qual”, estando em correlação, concorda em gênero e número com o determinado; o correto seria “Vocês são **tais quais** seus pais!”

Referência: BECHARA, E. *Moderna Gramática Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006.

Recurso indeferido.

Questão 08

Analisemos cada uma das alternativas da questão 08 e a função dos pronomes grifados:

a) Fazia tempo que não via Maria e a encontrei por acaso no mercado.

O pronome oblíquo a, nesse caso, é *objeto direto* do verbo *encontrar*, que é transitivo direto.

b) Mande-lhe o recado o mais breve possível.

Aqui, lhe é *objeto indireto* do verbo *mandar*, que é, nessa sentença, bitransitivo (pede dois objetos – direto, que é “o recado”, e indireto, “lhe”).

c) A gente se conhece de algum lugar, não?
O pronome em questão é reflexivo.

d) O novo presidente o indicou como diretor da empresa.
O pronome o tem a função de *objeto direto* do verbo *indicar*, que é, na sentença, transitivo direto.

e) O professor não nos deixou entrar na aula porque estávamos atrasados.
“O professor” é sujeito do verbo *deixou*, que é um verbo causativo, portanto, auxiliar; nos é sujeito do verbo *entrar*, que é o verbo principal. O uso do oblíquo e não do pronome reto (*nós*) se justifica pelo fato de que nos é, ao mesmo tempo, objeto direto de *deixou* e sujeito de *entrar*.

Recurso Indeferido.

Questão 12

Houve falha na elaboração da questão.

Recurso deferido, a questão será anulada.

MATEMÁTICA

Questão 24

Foi constatado que, realmente, as alternativas A e D são iguais, uma vez que houve um erro de digitação.

Recurso deferido, a questão será anulada.

Questão 25

Foi constatado que, realmente, as alternativas C e E são matematicamente iguais.

Recurso deferido, a questão será anulada.

ESPECÍFICAS

Questão 42

Trata-se de recurso contra a questão 42 da prova objetiva. Alega-se a existência de duas alternativas corretas, o que importaria na anulação da questão.

Procede o recurso.

De fato, tanto a alternativa “b” como a alternativa “c” (gabarito) estão corretas, pois ambas encontram respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Tietê.

Com efeito, o havendo duas alternativas corretas, **o recurso merece provimento, anulando-se a questão 42.**

Questão 44

Trata-se de recurso contra a questão 44 da prova objetiva.

Alega-se que a alternativa “a”, dada como gabarito, não estaria correta. Afirma-se que nenhuma das alternativas postas estaria correta.

Não procede a insurreição da candidata.

A questão cobrava a alternativa correta, que estivesse em consonância ao que reza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tietê.

O texto do gabarito da questão - alternativa “a” - está expressamente consignado no art. 29 do Regimento Interno (*Artigo 29 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a votação de matéria de sua autoria*).

Portanto, o gabarito está correto. Dessa maneira, conhece-se do recurso, para no mérito desprovê-lo.

Questão 48

Trata-se de recurso contra a questão 48 da prova objetiva.

Alega-se a existência de duas alternativas corretas, o que importaria na anulação da questão.

Não procede a insurreição da candidata.

Sustenta-se que alternativa “e” também seria correta, em consonância ao conteúdo do art. 130 do CTN.

Entretanto, o art. 130 do CTN trata da responsabilidade dos sucessores, enquanto o enunciado diz respeito a responsabilidade do alienante.

Ademais, tem-se que a sub-rogação tributária não se confunde com sub-rogação do direito civil. A sub-rogação do art. 130 do CTN confere uma espécie de “proteção adicional” ao crédito tributário, criando solidariedade entre o alienante e o alienado.

Impende consignar que os negócios privados não são oponíveis à Fazenda Pública (art. 123 do CTN), não podendo ensejar o afastamento da responsabilidade tributária do contribuinte, que era o verdadeiro proprietário à época da ocorrência do fato gerador.

Demais disso, a questão demandava do candidato conhecimento sobre a posição dos Tribunais dos Superiores. O entendimento unânime na jurisprudência brasileira é no sentido de que o alienante do imóvel continua responsável pelos débitos de IPTU, cujos fatos geradores tenham ocorridos antes da alienação.

A título de ilustração, cita-se julgado do STJ, extremamente elucidativo, que trata sobre esse tema, inclusive, fazendo menção ao art. 130 do CTN:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.** ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.*

1. Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da agravante para Execução Fiscal de IPTU.

2. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 475 do CPC/1973, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A leitura do inteiro teor do acórdão recorrido revela que o Tribunal a quo não interpretou o aludido dispositivo legal, mormente porque não realizou julgamento de Remessa Necessária, mas apenas apreciou de ofício questão associada à legitimidade passiva ad causam. O prequestionamento pressupõe efetiva análise da questão pelo órgão julgador, e não simples alegação da parte.

*3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. **É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ** (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).*

*4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que **a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária.** Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada.*

5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. **Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil** ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. [...]

8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que **o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original**. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. [...]

10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que **a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante**, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. [...]

(AgInt no AREsp 942.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Portanto, a alternativa “e” é, de fato, errada, estando o gabarito correto. Dessa maneira, conhece-se do recurso, para no mérito desprovê-lo.

Questão 49

Trata-se de recurso contra a questão 49 da prova objetiva.

Alega-se a existência de duas alternativas corretas, o que importaria na anulação da questão.

Não procede a insurreição da candidata.

Primeiramente, salienta-se que o trecho do julgado trazido no recurso somente corrobora que a alternativa apontada como correta pela candidata está, na verdade, errada.

O fato de sociedade empresária também fornecer os pneus utilizados na montagem não afasta a incidência do ISS.

Quando o serviço envolve atividade mista (serviço mais fornecimento) deve-se privilegiar o critério elegido pela lei complementar (lembrando que montagem de pneus consta expressamente na Lei Complementar nº116/2003).

Cita-se julgado do STJ nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ICMS OU ISS SOB A MONTAGEM DE PNEUS. PREVISÃO NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ITEM 14.01. INCIDÊNCIA DO ISS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência do ISS ou ICMS sob a montagem de pneus.

*2. A jurisprudência do STJ, vem se manifestando no sentido de que **quando houver o desenvolvimento de operações mistas, deve ser verificado a atividade desenvolvida pela empresa, a fim de definir o imposto a ser recolhido. Sendo que se " a atividade desenvolvida estiver sujeita à lista do ISSQN, o imposto a ser pago é o ISSQN**, inclusive sobre as mercadorias envolvidas, com a exclusão do ICMS sobre elas, a não ser que conste expressamente da lista a exceção" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.168.488/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/10).*

3. A lista de serviços anexa à LC 116/2003, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

*4. Realizando-se uma interpretação extensiva da legislação de regência verifica-se que o serviço de montagem de pneus encontra-se inserido dentro do item 14.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, por se enquadrar dentro do item manutenção e conservação de veículos. Desta forma **não há que se falar em incidência do ICMS quanto ao serviço de montagem de pneus.***

*5. Vale destacar que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 33.880, de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, sob a égide do Decreto-Lei 406/1968 (que quanto ao ponto possui item com idêntica redação à atual - manutenção e conservação de veículos) assentou que o **serviço de montagem de pneus não estaria sujeito ao ICMS, mas sim ao ISS.***

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1307824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Portanto, a alternativa “c” é, de fato, errada, estando o gabarito correto. Dessa maneira, conhece-se do recurso, para no mérito desprovê-lo.

Questão 50

Trata-se de recurso contra a questão 50 da prova objetiva.

Alega-se a existência de duas alternativas corretas, o que importaria na anulação da questão.

Não procede a insurreição da candidata.

Primeiramente, deve-se consignar que a questão demandava conhecimento sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A ementa trazida pela candidata consta no corpo do Aresp nº 1238995 GO 2018/0018506-0, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Buzzi. Todavia, a ementa em questão corresponde à decisão proferida pelo TJ-GO (trata-se, justamente, da decisão atacada pelo recurso especial), que não é Tribunal Superior.

Impende salientar que o recurso apontado pela candidata (Aresp nº 1238995 GO 2018/0018506-0) não foi apreciado no mérito, vez que sequer foi conhecido pelo STJ. Assim, a discussão sobre o dano moral não foi objeto de efetiva apreciação.

Percebe-se que a candidata tentou induzir a banca a erro.

Ademais, o mesmo relator do recurso citado pela candidata (Ministro Marco Buzzi) detém outros precedentes no sentido de que o simples fato de esperar em fila de instituição bancária ser superior ao fixado em lei municipal não enseja indenização por dano moral ao cliente lesado. Transcreve-se ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização.

Precedentes.

2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação.

Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 357.188/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Outras Turmas do STJ também possuem o mesmo entendimento:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCACÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ).

INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Portanto, a alternativa “c” é, de fato, errada, estando o gabarito correto. Dessa maneira, conhece-se do recurso, para no mérito desprovê-lo.

Lençóis Paulista, 08 de janeiro de 2.019

Banca Examinadora do Concurso Público nº 01/2018 de Tietê -SP